



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000198799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072725-44.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULISTANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP, é apelado SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 17 de março de 2021.

MARREY UINT

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41755

Apelação Cível nº: 1072725-44.2019.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Paulistana Segurança Patrimonial Ltda. - EPP

Apelado: SPTrans – São Paulo Transporte SA

Interessado: Gerente de Comercialização e Prevenção de Fraude da São Paulo Transportes SA - SPTrans

Apelação cível - Mandado de segurança - Direito Administrativo - Direito líquido e certo não verificado – Dados de colaboradores não podem ser franqueados, sob pena de violação da intimidade e privacidade – Inteligência do art. 5, X, da CF/88 c.c. o art. 17 da Lei nº 13.709/18 (LGPD) - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de pretensão mandamental impetrada por Paulistana Segurança Patrimonial Ltda. - EPP contra ato Ilmo. Gerente de Comercialização e Prevenção de Fraude da São Paulo Transportes SA - SPTrans, objetivando que o Impetrado forneça mensalmente o histórico e saldos dos cartões de bilhete único, cadastradas e creditados pela Empresa em nome de seus empregados, além de permitir a utilização de créditos acumulados, a fim de evitar perdas monetárias.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 67).

A sentença, prolatada pelo MM. Juiz José Eduardo Cordeiro Rocha, julgou improcedente o pedido, conseqüentemente denegou a segurança. Determinou, ainda, que as custas e despesas processuais restassem consignadas em desfavor do Impetrante, isentando o sucumbente de honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança (fls. 203/208).

Apela Paulistana Segurança Patrimonial Ltda. - EPP (fls. 219/227), pugnando, ao final, pela reforma da sentença. Foi apresentada contrarrazões (fls. 232/244).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (fls. 251/255).

É o relatório do essencial.

O impasse cinge-se em saber se a Impetrante tem direito líquido e certo aos dados de transporte de seus empregados junto à Impetrada.

O direito líquido e certo consiste, como ensina Hely Lopes Meirelles, "in" Mandado de Segurança, ed. RT, 13ª ed., p.13/14:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança."

Bem analisados os autos, forçoso reconhecer que o Impetrante não possui direito líquido e certo aos dados requeridos.

O art. 5, X, da CF/88 assegura a intimidade e privacidade como direito fundamental, independentemente de norma intermediadora (art. 5, §1º, do CF/88).

Não obstante tal preceito constitucional, a Lei nº 13.709/18 (LGPD) assegura à pessoa natural a titularidade dos seus dados pessoais, garantindo-lhe os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade. Oportuna à transcrição:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

O acesso às informações pretendidas impescindem de autorização de cada titular, nos termos do art. 7º, 12, da Lei de regência. Assim, sem a autorização de cada qual não é possível o pretendido neste “mandamus”. Consoante o documento encartado a fl. 25, o Bilhete Único recebe diferentes tipos de créditos, e não apenas os de vale-transporte, o que implica em franquear diversas informações, o que não pode ser feito sem o consentimento da pessoa interessada.

A questão deve ser analisada à luz do Direito Administrativo e não do Direito do Consumidor, haja vista que os dados requeridos são de terceiros, ainda que seja de seus Colaboradores.

Sobre o tema deliberou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 255):

(...)

15. Assim, a disponibilização dos dados pretendidos pela apelante, inquestionavelmente, compromete a intimidade e a privacidade de seus colaboradores.

(...)

Nesse cenário, a sentença deve mesmo ser mantida tal como lançada, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Por tudo, ausente o direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, culminando na necessária manutenção da sentença e na denegação da segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se de condenar em honorários tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o disposto no art. 25 da lei nº 12.016/09. Custas ao encargo do Apelante.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARREY UINT

Relator